



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.732 - RS (2018/0080926-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARCELO BESTETTI
ADVOGADOS : LAURO LEOPOLDO MICHEL - RS098912
LUCIANE MARINS LANDGRAF - RS097912
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARICIA DE AZAMBUJA FORTES - RS054430
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
CAMILA OLIVEIRA BORGES - RJ125754
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARICIA DE AZAMBUJA FORTES - RS054430
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
AGRAVADO : MARCELO BESTETTI
ADVOGADOS : LAURO LEOPOLDO MICHEL - RS098912
LUCIANE MARINS LANDGRAF - RS097912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O *decisum* vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% (trinta por cento) do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal limite deve incidir sobre os rendimentos líquidos do servidor público. Precedentes.
2. Quanto à suposta ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015 apontada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.
3. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo* é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
4. É pacífico nesta Corte que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

5. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

6. Recurso Especial de Marcelo Bestetti provido para limitar os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente. Agravo em Recurso Especial do Banco Bradesco Financiamentos S/A não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Marcelo Bestetti; negou provimento ao agravo do Banco Bradesco Financiamentos S/A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 08 de maio de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.732 - RS (2018/0080926-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARCELO BESTETTI
ADVOGADOS : LAURO LEOPOLDO MICHEL - RS098912
LUCIANE MARINS LANDGRAF - RS097912
RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARÍCIA DE AJAMBUJA FORTES - RS054430
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
RECORRIDO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
SP128341
BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645
ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
CAMILA OLIVEIRA BORGES - RJ125754
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : MARÍCIA DE AJAMBUJA FORTES - RS054430
NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
AGRAVADO : MARCELO BESTETTI
ADVOGADOS : LAURO LEOPOLDO MICHEL - RS098912
LUCIANE MARINS LANDGRAF - RS097912

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COMINATÓRIA. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS A TRINTA POR CENTO DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.
RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Marcelo Bestetti afirma que houve ofensa aos arts. 5º do Decreto 8.690/2016 e 45 da Lei 8.112/1990. Defende que "os descontos consignados no caso em tela, extrapolam a fronteira definida nas normas elencadas acima, devendo ser ADEQUADOS na forma legal, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, limitados a 30% dos rendimentos líquidos/facultativos do Recorrente" (fl. 187, e-STJ).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 262-269, e-STJ).

Já o Banco Bradesco Financiamentos S/A aduz, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 485, VI, do CPC/2015. Afirma que "não há como imputar ao banco a limitação do percentual de 30%, ainda mais que a parte autora era beneficiária de mais empréstimos com instituições financeiras diversas, devendo essa limitação ser imposta à fonte pagadora, responsável pelos pagamentos da parte recorrida. Repita-se, o recorrente não tem gerência sobre a folha de pagamento da parte recorrida, tratando-se uma obrigação impossível de ser cumprida" (fl. 205, e-STJ).

O Recurso foi inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 262-269, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.732 - RS (2018/0080926-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.4.2018.

1. Recurso Especial de Marcelo Bestetti

A irrisignação merece prosperar.

Nota-se que o *decisum* vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% (trinta por cento) do valor bruto do vencimento do recorrente, destoa do entendimento desta Corte Superior de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30%.

1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria apreciada, sendo certo que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia.

2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta) dos rendimentos líquidos da recorrente.

(REsp 1184378/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012, grifei).

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes.

2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido que não consta das razões do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1418832/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem consignou que "se as prestações não podem ultrapassar a 50% dos vencimentos da servidora, afigura-se viável, pelo princípio da razoabilidade limitar os descontos a 30% (trinta por cento) do valor dos seus vencimentos, que são depositados em conta corrente, mas nem por isso perdem a natureza alimentar".

2. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015).

3. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade".

(AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).

4. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1658364/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2017) (grifei).

No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

2. Recurso Especial do Banco Bradesco Financiamentos S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à suposta ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, não se pode conhecer da irresignação, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado.

Ressalte-se que não houve sequer interposição de Embargos de Declaração, o que seria indispensável para análise de uma possível omissão no julgado.

Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo* é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO
PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. *No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.*

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. *Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DECRETOS
ESTADUAIS 2.219/1997 E 2.837/1998. ABONO SALARIAL. NATUREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURÍDICA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, X, DA LEI 9.717/1997 NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A demanda foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em Direito local, a saber Lei Complementar Estadual 039/2002 e Decretos Estaduais 2.219/1997 e 2.836/1998. É inviável a apreciação das razões do Recurso Especial, pois a análise de eventual violação à lei federal demandaria o exame da legislação local. Óbice da Súmula 280/STF.

2. O art. 1º, X, da Lei 9.717/1997 refere-se à vedação de "inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor". Verifica-se nas razões recursais que o recorrente não informa a que título a parcela foi paga aos recorridos. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não se pode conhecer da alegada ofensa aos arts. 1º, §§ 2º e 3º, "a" e "b", e 24 da Lei 101/2000, pois, quanto à questão controvertida, não foi emitido qualquer juízo de valor pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 667.464/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO DA CSLL. LEGALIDADE DAS PORTARIAS.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. A Portaria PGFN/RFB 06/2009 no seu artigo 27 e posteriormente a Portaria PGFN/RFB 2/2011, no seu artigo 4º, I estabelecem como marco temporal para a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a data em que entrou em vigor a Lei 11.941/2009 (27/05/2009).

3. Busca o recorrente com o recurso especial, estabelecer marco temporal diverso, com o intuito de alcançar a data da consolidação do seu parcelamento. Ora, não pode o recorrente criar critério peculiar, amoldando o programa de parcelamento aos seus interesses ou condições particulares.

4. "É razoável a utilização como marco temporal para a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a data em que entrou em vigor a lei. Trata de consequência que não precisaria vir expressa na lei, posto que presume-se que a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e da base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo negativa da CSLL restringe-se ao período de apuração encerrado a partir do momento em que a lei produz os seus efeitos. Cumpre esclarecer que inclui-se no programa de parcelamento débitos existentes até a edição da lei que o institui. Sendo assim, a utilização de marco diverso implicaria em uma ampliação de forma indevida do parcelamento, fato este que demandaria expressa previsão legal. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade das Portarias, considerando que não extrapolam o seu âmbito de competência, bem como no ponto em análise trata de referência temporal objetiva." (REsp 1.439.862/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1449601/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015, grifei).

Por outro lado, é pacífico nesta Corte que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confirmam-se os recentes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. Ademais, é indispensável para a comprovação da divergência a juntada da cópia integral do julgado ou a juntada das certidões ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, o que não ocorreu no presente caso. 3. Hipótese em que o recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1342383/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

4. "Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie." (AgRg no AREsp 261.462/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2013).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 134.746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/04/2013).

3. Conclusão

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial de Marcelo Bestetti para limitar os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente; e nego provimento ao Agravo em Recurso Especial do Banco Bradesco Financiamentos S/A.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0080926-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.734.732 / RS

Números Origem: 00111601655992 00290463420178217000 01271497620178217000
02027309720178217000 02482878920168210001 03170307220178217000
111601655992 11601655992 1271497620178217000 2027309720178217000
2482878920168210001 290463420178217000 3170307220178217000 70072649312
70073630345 70074386152 70075529156

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO BESTETTI
ADVOGADOS	: LAURO LEOPOLDO MICHEL - RS098912 LUCIANE MARINS LANDGRAF - RS097912
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: MARICIA DE AZAMBUJA FORTES - RS054430 NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
RECORRIDO	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A - MASSA FALIDA
REPR. POR	: LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341 BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645 ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788 CAMILA OLIVEIRA BORGES - RJ125754
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: MARICIA DE AZAMBUJA FORTES - RS054430 NEWTON DORNELES SARATT E OUTRO(S) - RS025185
AGRAVADO	: MARCELO BESTETTI
ADVOGADOS	: LAURO LEOPOLDO MICHEL - RS098912 LUCIANE MARINS LANDGRAF - RS097912

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial de Marcelo Bestetti; negou provimento ao agravo do Banco Bradesco Financiamentos S/A, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.